PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300312-69.2013.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEMERSON SOS SANTOS COSTA DEFENSORA PÚBLICA: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde APELANTES: MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS E GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA Advogado (s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL, CADA QUAL, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELOS APELANTES — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 2- POSTULAÇÃO FORMULADA PELA DEFESA DO APELANTE DEMERSON PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUÍZO PRIMEVO PERMITIU AOS RECORRENTES O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. 3- DEFESA DOS SUPLICANTES GUILHERME E MARCUS VINÍCIUS ARGUÍRAM PRELIMINARES: 3.1- DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - EXORDIAL ACUSATÓRIA PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, PROLATADA A SENTENÇA, PRECLUSA É A ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES STJ. 3.2- DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 352, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO - AFASTADA - OS MANDADOS DE CITAÇÃO PREENCHERAM TODAS AS EXIGÊNCIAS ELENCADAS NO ART. 352 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TAIS COMO NOME DO RÉU, JUÍZO, ENDEREÇO. 4-RECONHECIMENTO, EX OFFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, PORQUANTO RÉUS ERAM MENOR DE 21 ANOS DE IDADE AO TEMPO DO FATO DELITIVO, E ENTRE A DENÚNCIA E A PUPBLICAÇÃO DA SENTENÇA TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO PELA LEI - RÉUS CONDENADOS A 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 29/04/2013. SENTENÇA PROFERIDA EM 08/06/2022 E CONSIDERADA PUBLICADA EM 13/06/2022, TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO (PARQUET TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA, AO CONSIGNAR SEU CIENTE EM 18/06/2022). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CRIME PRESCREVE EM 12 ANOS, TODAVIA OS APELANTES ERAM MENORES DE 21 ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO DESCRITOCRIMINOSO, O QUE REDUZ PELA METADE O PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME ART. 115, DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, 6 ANOS. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 06 ANOS ENTRE A DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPLICANTES, NOS TERMOS DO ART. 107, IV; ART. 109, III E ART. 115, TODOS DO DIPLOMA REPRESSIVO. APELAÇÕES CONHECIDAS PARCIALMENTE, REJEITADAS AS PRELIMINARES DEFENSIVAS E DECLARADA, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0300312-69.2013.8.05.0150, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA), tendo como Apelantes DEMERSON DOS SANTOS COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS E GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE dos Apelos, afastar as preliminares aventadas pela defesa de MARCUS VINICIUS e GUILHERME, e declarar, ex-officio, extinta a punibilidade dos Recorrentes, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV e

art. 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300312-69.2013.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEMERSON SOS SANTOS COSTA DEFENSORA PÚBLICA: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde APELANTES: MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS E GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA Advogado (s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Oto Almeida Oliveira Júnior Procurador de Justica: João Paulo Cardoso de Oliveira RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por DEMERSON DOS SANTOS COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS E GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA contra a sentença (Doc. 41384879), cujo relatório adoto, que afastou as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da citação, por não observar os ditames do art. 352, III e IV, do CPP, e, no mérito, julgou procedente em parte a denúncia, os condenando pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, II, e V, do Código penal, cada um à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. O juízo primevo absolveu o corréu FERNANDO LEITE FIGUEIREDO, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Por fim, o magistrado concedeu aos Apelantes o direito de recorrer em liberdade, e os condenou ao pagamento das custas. Irresignada, a defesa de GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA E MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS interpôs a presente apelação, postulando para apresentar as razões recursais na 2º Instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como que lhes fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Docs. 41384884 e 41384885). DEMERSON DOS SANTOS COSTA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o recurso de apelação, postulando nas suas razões pela sua absolvição por ausência de provas quanto à autoria e materialidade do crime a ele imputado, e subsidiariamente pela exclusão da majorante do concurso de pessoas; a reforma da pena basilar no mínimo legal; a adoção de regime de cumprimento de pena mais brando e que seja concedido ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade; a isenção do pagamento das custas processuais "por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assistida pela Defensoria Pública", e, por fim, prequestionou o art. 5º, XXXIX, LVII e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, e arts. 157, § 2º e § 2º-A, I, do Código Penal (Doc. 41384901). Vítima intimada pessoalmente da sentença (Doc. 41384904). Apelantes Marcus Vinicius Silva dos Santos e Guilherme do espírito Santo Oliveira, intimados pessoalmente da sentença (Docs. 41384905 e 41384907). Recursos de apelação recebidos em 16/09/2022 (Doc. 41384909). Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo de DEMERSON DOS SANTOS COSTA, refutando as teses apresentadas e pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (Doc. 41384914). A defesa de GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA (Doc. 42313286) e MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS, nas razões do apelo (Doc. 42313289), arguiram as preliminares de inépcia da denúncia por ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal, e de nulidade do processo por inobservância ao art. 352, III e IV, do Código de Processo Penal. No mérito postularam pela absolvição dos Recorrentes por ausência de provas quanto à autoria e

materialidade do crime a eles imputado, o afastamento das majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, que não fora apreendida ou periciada e a reforma da pena basilar no mínimo legal. O Parquet ofereceu contrarrazões aos apelos de GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS, requerendo o não acolhimento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso interposto pelo Recorrente DEMERSON DOS SANTOS COSTA, e pelo conhecimento, não acolhimento das preliminares apresentadas pela defesa, e improvimento dos apelos intentados pelos Suplicantes GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS (Doc. 44148136). Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador/BA, 25 de maio de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300312-69.2013.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEMERSON SOS SANTOS COSTA DEFENSORA PÚBLICA: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde APELANTES: MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS E GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA Advogado (s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Oto Almeida Oliveira Júnior Procurador de Justica: João Paulo Cardoso de Oliveira VOTO O Ministério Público denunciou os Apelantes e o corréu FERNANDO LEITE FIGUEIREDO como incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e 288, ambos do Código Penal. Narrou a denúncia que: "(...) que no dia 18/12/2012, por volta das 16h30min, os denunciados Demerson, Marcus Vinícius, Fernando e Guilherme, em comunhão de vontades também com o adolescente C.D.S.N., mediante grave ameaça, infligida com emprego de arma de fogo não apreendida nos autos, assaltaram Lúcia de Castro Estrela, quando esta, quiando seu veículo Kia/Sportage, p.p. JSW-0846, chegava em sua casa, situada na Praia de Guaratiba, Quadra D, Lote 07, Bairro de Vilas do Atlântico, nesta cidade, oportunidade em que, após tomar-lhe seus pertences, bem como cartões de crédito do Banco Itaú e do Banco Bradesco, sempre mantendo-a como refém, utilizaram-nos na compra de mercadorias diversas, acabando por liberar a vítima no Bairro da Paz, em Salvador-BA, juntamente com seu automóvel. 2- Apurou-se que, no dia anterior, o adolescente C.D.S.N. - autor intelectual de toda a ação delituosa , convidou seu comparsa, o denunciado Demerson, para a prática de mais um delito contra o patrimônio. Foi assim que, agora contando também com as presenças dos denunciados Marcus Vinícius e Fernando, todos integrantes da quadrilha, dirigiram-se, em um automóvel, para o Bairro de Vilas do Atlântico, onde não hesitaram em render a vítima. 3- Consta que ao denunciado Marcus Vinicius coube a condução do veículo utilizado para a prática do delito. Quanto ao denunciado Demerson, foi quem infligiu a grave ameaça à Vítima, posto que portava arma de fogo. Na posse do veículo Sportage, o adolescente C.D.S.N. assumiu a direção, tendo se apoderado dos cartões de crédito da Vítima, exigindo-lhe ainda fossem informadas as senhas, enquanto o denunciado Fernando ocupava o banco do carona. A partir desse momento entra em cena o denunciado Guilherme, também integrante da societas delinquentium, o qual, tendo aquiescido a toda ação delituosa, vez que se mantivera próximo, na condução de uma motocicleta, contatado pelo Adolescente, através de telefone celular, deste recebeu os cartões de crédito da vítima, passando a efetuar compras, conforme se comprova

através dos documentos de fls. 28 e fls. 29. 4- Conforme esboçado acima, os Denunciados, juntamente com o Adolescente, integram uma quadrilha especializada na prática de crimes, demonstrando frieza e destreza em lesar o patrimônio alheio (...)" A denúncia foi recebida em 29/04/2013 (Doc. 41384399). Percorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença ora impugnada. Postulou a defesa de DEMERSON pela isenção do pagamento das custas processuais, a concessão do direito de recorrer em liberdade, a absolvição por ausência de provas quanto a autoria e materialidade do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a exclusão da majorante do concurso de pessoas, a reforma da pena basilar no mínimo legal e a fixação de regime de cumprimento mais brando. Já os Recorrentes GUILHERME e MARCUS VINICIUS arguiíram as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo por ofensa ao art. 352, II e III, do Código de Processo Penal e postularam pela concessão do benefício da assistência gratuita, pela absolvição por ausência de comprovação da autoria e materialidade, exclusão das majorantes do concurso de agentes e do uso de arma, da reforma da pena basilar no mínimo legal. Inicialmente, quanto ao pedido de isenção ao pagamento das custas processuais, tal matéria é afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentenca condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Grifei. Por outro lado, guanto ao pleito de que seja concedido ao Recorrente DEMERSON o direito de recorrer em liberdade, também não pode ser conhecido o pedido por ausência de interesse recursal, porquanto o juízo primevo já concedera tal benefício a todos os réus, conforme trecho do decisum que ora transcrevo: "(...) Considerando o lapso temporal transcorrido a afastar, por ora, o requisito cautelar atinente ao periculum in mora e considerando principalmente o regime semi-aberto cabível para inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade é de ser reconhecido aos acusados DEMERSON DOS SANTOS COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS e GUILHERME DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA o direito de, querendo, manejarem recurso em liberdade (...)" - Destaquei. Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. Os Recorrentes GUILHERME e MARCUS VINICIUS arguiram as preliminares de inépcia da inicial, por violação ao art. 41, do Código de Processo Penal, bem como nulidade do processo por não observância ao art. 352, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal. Cabe destacar que a defesa apresentou as mesmas preliminares por ocasião das alegações finais, tendo a magistrada as afastado, senão vejamos: "(...) Há preliminares suscitadas em sede de alegações finais pela Defesa do acusado GUILHERME DO ESPIRITO SANTO e cuja apreciação há que preceder ao exame quanto ao mérito da imputação. Preliminarmente, aduz a Defesa ser inepta a denúncia por inobservancia ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal cuja integra transcreveu. Ao que se lê da peça inicial contem ela o relato fático subsumível ao tipo penal apontado, havendo, outrossim, sido declinado de forma bastante a parcela da empreitada delituosa que, segundo o órgão acusador, coubera ao acusado. Destarte, não há se falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória contem os elementos definidores da conduta imputada de modo a permitir ao acusado o exercício do direito de defesa o que, aliás, foi exercido com amplitude e maestria pelo patrono do acusado nestes autos. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. COACÃO NO CURSO DE PROCESSO. PRELIMINAR. INEPCIA DA DENUNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 41 DO CPP. MÉRITO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVANCIA. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REJEITADA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. - Não há que se falar em nulidade do feito, por inépcia da denúncia, se os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias do crime, contendo a qualificação da acusada, a classificação do delito e o rol de testemunhas, de forma que a ré não tenha sido impedida de exercitar o seu pleno direito de defesa. () -Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.13.309519-0/001, Relator Desembargador DOORGAL ANDRADA, j. 24/05/2017, DJ 31/05/2017) Preliminar que se rejeita. Argui também a I. Defesa, ainda em sede de preliminar, a nulidade do feito porquanto o mandado de citação não contivera os elementos de identificação previstos no artigo 352, III e IV do Código de Processo Penal. Ocorre que, ao exame do mandado de citação expedido ostentou ele não só o nome completo coo estado civil, RG, data de nascimento, filiação e endereço do acusado GUILHERME ESPIRITO SANTO OLIVEIRA consignando ainda encontrar-se referido citando atualmente (à época) custodiado na Cadeia Pública de Salvador. Releva anotar que, antes que fossem cumpridos os mandados de citação, os nobres patronos dos acusados compareceram e ofereceram defesa prévia o que denotou inequívoca ciência da imputação bem como amplo e irrestrito exercício do direito de defesa que vem a ser o escopo do ato citatório, valendo ressaltar por fim que o mandado de citação cuja cópia fora anexada à defesa prévia a sustentar a preliminar de nulidade era o mandado destinado ao co-réu. Rejeita-se a preliminar (...)" Não há reparo a que ser feito na análise efetuada pelo juízo a quo. Quanto à inépcia da denúncia, efetivamente, se observa que a exordial acusatória preenche todos os reguisitos elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso, qualificando os acusados, procedeu à classificação dos crimes, bem como apresentou o rol das testemunhas. Ademais, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Cortes Estaduais que prolatada a sentença, preclusa a alegação da inépcia da exordial acusatória. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização interna corporis da jurisprudência. 2. Consoante consignado na decisão agravada, são inúmeros os julgados de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção no sentido de que a superveniência de sentença condenatória nos autos do processo-crime prejudica o exame da alegação de inépcia da denúncia, razão pela qual deve incidir o verbete sumular 168 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EREsp nº 1.200.213 - SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julg. em 22/05/2019. Pub. DJe de 27/05/2019). APELACÕES CRIMINAIS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - ART. 77 DO CPPM - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E COISA JULGADA REJEITADA — AROUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª AJME REJEITADA - COMPETÊNCIA FIRMADA PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA — MÉRITO — INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 230 DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS NA APREENSÃO DOS ADOLESCENTES - MEMORANDO N. 30.127.3/14 EMPM -CONDUÇÃO À UNIDADE MILITAR PARA RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E REDAÇÃO DO REDS E POSTERIOR CONDUÇÃO À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO - CUMPRIMENTO DA MISSÃO POLICIAL -ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DE CONDUTA - ART. 439, ?B?, DO CPPM - CRIME DE TORTURA - ART. 1º, INCISO II, §§ 2º e 4º, INCISOS I e II, DA LEI N. 9.455/97 - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONSISTENTE E INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 439, ? E?, DO CPPM - REFORMA INTEGRAL DA SENTENCA PRIMEVA - RECURSO MINISTERIAL -PROVIMENTO NEGADO - RECURSO DOS ACUSADOS - PROVIMENTO. (TJMMG 00019976420189130002, Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 20/01/2022) Acerca da nulidade do processo por ausência de citação válida, sob o argumento de que os mandados de citação expedidos não observaram o quanto disposto no art. 352, III e IV, do Código de Processo Penal, razão também não assiste à defesa dos Apelantes MARCUS VINICIUS e GUILHERME. Da análise dos referidos mandados, constata-se que neles constam o nome dos réus, seus respectivos endereços, bem como os locais em que se encontravam custodiados à época (Docs. 41384464, 41384519 e 41384520). Desta forma, rejeito as preliminares de mérito aventadas pelos Recorrentes MARCUS VINICIUS e GUILHERME. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa dos Suplicantes pugna pela absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da majorante do uso de arma e concurso de agentes e a reforma da pena basilar no mínimo legal. Com efeito, antes mesmo de realizar qualquer análise nos pedidos formulados pela defesa dos Apelantes, inclusive o pedido de absolvição, resta claro a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Importante destacar, de logo, que a prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer fase processual, e uma vez constatada, apaga todos os efeitos da sentença condenatórios, sejam eles principal ou secundário; penal ou extrapenal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DE TODOS OS EFEITOS DA PENA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicase o Código de Processo Civil de 2015. II - O Juízo a quo reconheceu, em 07.03.2016, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de estelionato (art. 171, I, do Código Penal). III - O Tribunal Regional Federal da 1º Região, no julgamento da revisão criminal, absolveu o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), no que se refere às condutas praticadas no ano de 1997, por ausência de provas, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva com relação ao ano de 1994. IV - A prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos da condenação, inclusive o secundário de perda do cargo público. Precedentes. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 25426 DF 2019/0271914-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 05/05/2020, S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) — Destaguei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TORTURA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANTIDOS OS EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDA DO CARGO. 1. Na prescrição punitiva e na executória, as pretensões jurídicas atingidas são distintas, e, por isso, distintas serão as conseguências. Enguanto na prescrição da pretensão punitiva, perde-se o direito de exercer a pretensão e apagam-se todos os efeitos, na pretensão executória o título penal perdeu a força executória principal, ou seja, o Estado perde o direito de executar a pena, mantidos, entretanto, os efeitos secundários. 2. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não alcança os efeitos secundários da condenação, razão pela qual subsiste o efeito administrativo de perda do cargo. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 20180410039899 DF 0008428-46.2007.8.07.0004, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/08/2019 . Pág.: 147-156) — Destaquei. Da leitura da sentença vergastada, é possível perceber que os Recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, cada qual, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 60 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo. Vejamos: "(...) Razões e fundamentos pelos quais, rejeito as preliminares suscitadas pela Defesa e, observado o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno os acusados DEMERSON SANTOS COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS e GUILHERME DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 18/12/2012 e que tiveram como vítima LUCIA DE CASTRO ESTRELA. À míngua de prova consistente e inequívoca de ter o acusado FERNANDO LEITE FIGUEIREDO praticado ou concorrido para a prática dos ilícitos penais descritos na denúncia, julgo quanto a ele improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo-o das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Considerando a pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 244-B da Lei 8069-90 e o lapso temporal transcorrido desde o ato de fls. 72, julgo extinta a punibilidade dos acusados e, em relação a tal imputação, igualmente extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 107, IV c/c 109, IV, do Código Penal 4 - DOSIMETRIA DA PENA Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4.1- EM RELAÇÃO AO ACUSADO DEMERSON SANTOS COSTA I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. II) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi—las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. V) As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a

multiplicidade de majorantes em que incorreu a conduta do acusado, operando tais circunstancias como fatores aptos a sustentarem pena-base acima do mínimo sem prejuízo da exasperação na fase própria consoante critério trifásico de dosimetria. Neste sentido "havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras - (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). (HC n. 145.000-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.4.2018). VI) As conseqüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII) Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do delito. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço em favor do acusado a atenuante generica referente à menoridade na forma do artigo 65, I, do Código Penal e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstância atenuante genérica referente a confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal e, de conseguinte, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena fixada na fase precedente o que perfaz 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas. Reconhecidas as causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal na redação vigente à data dos fatos) aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva. O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurando-se ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - de 18/12/2012 a 15/08/2013 - não é bastante a alterar o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu. Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) diasmulta, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. 4.2- EM RELAÇÃO AO ACUSADO MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos.

II) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. V) As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a multiplicidade de majorantes em que incorreu a conduta do acusado, operando tais circunstancias como fatores aptos a sustentarem pena-base acima do mínimo sem prejuízo da exasperação na fase própria consoante critério trifásico de dosimetria. Neste sentido"havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras - (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). (HC n. 145.000-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.4.2018). VI) As consegüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII) Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do delito. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço em favor do acusado a atenuante genérica referente à menoridade na forma do artigo 65, I, do Código Penal e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstância atenuante genérica referente a confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal e, de conseguinte, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena fixada na fase precedente o que perfaz 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas. Reconhecidas as causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal na redação vigente à data dos fatos) aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva. O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurando-se ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória — de 18/12/2012 a 15/08/2013 — não é bastante a alterar o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu. Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) diasmulta, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. 4.3- EM RELAÇÃO AO ACUSADO GUILHERME DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou

diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. II) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. V) As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a multiplicidade de majorantes em que incorreu a conduta do acusado, operando tais circunstancias como fatores aptos a sustentarem pena-base acima do mínimo sem prejuízo da exasperação na fase própria consoante critério trifásico de dosimetria. Neste sentido "havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena[1]base em patamar superior ao mínimo legal (). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras - (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). (HC n. 145.000-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.4.2018). VI) As consegüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII) Por último, não consta ter a vítima. com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do delito. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheco em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente a confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal e, de conseguinte, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena fixada na fase precedente o que perfaz 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas. Reconhecidas as causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal na redação vigente à data dos fatos) aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva. O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex-vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurando-se ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - de 18/12/2012 a 29/07/2013 — não é bastante a alterar o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu. Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma

legal (...)" Acrescente-se que os Apelantes, ao tempo do crime ora analisado, eram menores de 21 anos de idade: GUILHERME contava com 20 anos de idade (nascido em 13/08/1992 — Docs. 41384047-50 e declaração do réu no interrogatório em juízo - Doc. 4138792) e os demais, MARCUS VINICIUS e DEMERSON, tinham 19 anos de idade (nascidos, respectivamente, em 07/01/1993 e 25/09/1993 — Docs. 41384047-50, e declarações dos réus no interrogatório em juízo - Docs. 4138793 e 4138794), fazendo incidir a regra contida no art. 115, primeira parte, do Código Penal, segundo a qual o prazo prescricional é reduzido pela metade: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Compulsando os autos, verifica—se que o crime objeto do presente recurso foi cometido em 18/12/2012; a denúncia recebida em 29/04/2012; a sentença proferida em 08/06/2022 e considerada publicada em 13/09/2022 (data em que o cartório promoveu o primeiro ato, após a prolação da sentença, intimando o Parquet da sentença — Doc. 41384880). Por outro lado, não houve insurgência ministerial, porquanto, devidamente intimado da sentença, tomou ciência, sem interpor recurso (Doc. 41384883). Como dito alhures, os Recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, cada qual, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, que prescreve em 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Pois bem, na prescrição retroativa, leva-se em conta a pena em concreto, ou seja, aquela fixada pelo juiz na sentença condenatória irrecorrível para a acusação, e se "olha para trás", verificando os marcos interruptivos e se entre eles transcorreu o prazo prescricional. Ora, no caso dos autos, entre o recebimento da denúncia (29/04/2013) e publicação da sentença condenatória (13/06/2022), transcorreram 09 anos, 01 mês e 14 dias, prazo superior aos 06 anos necessários à incidência da prescrição, em se tratando de réus menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, de modo que incidiu da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, o que torna extinta a punibilidade dos Apelantes, conforme art. 107, inciso IV do Diploma Repressivo. Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial dos apelos defensivos, rejeição das preliminares de inépcia da inicial e nulidade do processo por inobservância ao art. 352, III e IV, do Código de Processo Penal e declaro, ex-officio, extinta a punibilidade dos Apelantes, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal. Salvador/BA, 25 de maio de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora